



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de junho de 2012**Número 115**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 188/2012:

Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral das Artes 3001

Portaria n.º 189/2012:

Aprova os estatutos do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., e revoga a Portaria n.º 375/2007, de 30 de março. 3002

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 118/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal dos centros culturais do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. 3003

Decreto n.º 12/2012:

Aprova os Estatutos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), aprovados pela Resolução sobre a Aprovação dos Estatutos e do Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, na XV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, realizada em Luanda em 22 de julho de 2010 3009

Aviso n.º 63/2012:

Torna público que a República Eslovaca procedeu à assinatura da Convenção Quadro sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta à assinatura em Faro, em 27 de outubro de 2010. 3012

Aviso n.º 64/2012:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Marraquexe, a 2 de junho de 2010 3012

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 190/2012:

Fixa o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes, ramais de distribuição e instalações de gás e revoga a Portaria n.º 138/2011, de 5 de abril 3012

**Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente
e do Ordenamento do Território****Decreto-Lei n.º 119/2012:**

Cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais

3013



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 188/2012****de 15 de junho**

O Decreto Regulamentar n.º 35/2012, de 27 de março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral das Artes. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respetivas unidades orgânicas:

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º**Estrutura nuclear da Direção-Geral das Artes**

1 — A Direção-Geral das Artes, abreviadamente designada por DGARTES, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Planeamento, Informação e Recursos Humanos;
- b) Direção de Serviços de Apoio às Artes;
- c) Direção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial.

2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º**Direção de Serviços de Planeamento,
Informação e Recursos Humanos**

À Direção de Serviços de Planeamento, Informação e Recursos Humanos, abreviadamente designada por DS-PIRH, compete:

- a) Elaborar estudos, propostas de atuação e de medidas numa perspetiva de estruturação estratégica do setor das artes;
- b) Desenvolver e aplicar conceitos e metodologias para a recolha, tratamento e análise de dados no setor das artes, bem como criar e gerir os sistemas de informação interna e de mercado, que compilem e tratem a informação da atividade da DGARTES;
- c) Assegurar a recolha, tratamento e análise da informação de base à produção de estatísticas e indicadores para o setor das artes, bem como manter atualizado um sistema de indicadores de avaliação da atividade da DGARTES e das entidades e atividades apoiadas;
- d) Assegurar o registo, edição, divulgação e eventual comercialização de documentos, obras e reproduções relativas às áreas artísticas de intervenção da DGARTES;
- e) Disponibilizar informação de mercado e dos mercados destinada a apoiar os agentes do setor no desenvolvimento das suas estratégias de comunicação, venda e internacionalização;

f) Disponibilizar informação de valor acrescentado aos agentes e público em geral, que promova um maior acesso à criação artística contemporânea nacional e permita identificar e disseminar as boas práticas nas diferentes áreas artísticas;

g) Organizar e apoiar ações de valorização e formação profissional para os agentes do setor das artes, designadamente através de ações de aperfeiçoamento e reciclagem, debates, seminários, estágios, programas de intercâmbio e residências artísticas;

h) Analisar, promover e fomentar o desenvolvimento e implantação de sistemas de arquivo eletrónico de documentos, assegurando a conservação, organização e descrição do património arquivístico, nomeadamente no processamento de dados e na transferência de suportes;

i) Gerir os fundos documentais de valor cultural para que estes sejam convenientemente conservados e tratados, segundo regras uniformes de organização e classificação;

j) Organizar e manter atualizadas as bases de dados, recolher a informação estatística e estabelecer indicadores conducentes a uma gestão eficiente e proativa dos recursos humanos;

k) Emitir pareceres em matéria de gestão de recursos humanos e sua caracterização, habilitando a uma gestão provisional;

l) Realizar estudos, emitir pareceres e prestar informações de natureza jurídica sobre matérias da competência da DGARTES;

m) Elaborar o balanço social, o plano e o relatório de atividades da DGARTES;

n) Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de formação e desenvolver e coordenar a política de formação geral de acordo com o levantamento de necessidades;

o) Assegurar os procedimentos necessários à aplicação do sistema integrado de avaliação de desempenho;

p) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao processamento de remunerações e outros abonos, assiduidade, mapa de férias, acidentes em serviço e demais vicissitudes;

q) Assegurar a elaboração e atualização do mapa de pessoal, a organização do cadastro de pessoal e dos registos dos processos individuais, bem como realizar os procedimentos inerentes à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;

r) Assegurar a receção, expedição, classificação, registo, distribuição interna e arquivo de todo o expediente, proceder à emissão de certidões e declarações requeridas nos termos legais e coordenar a receção e o atendimento ao público.

Artigo 3.º**Direção de Serviços de Apoio às Artes**

À Direção de Serviços de Apoio às Artes, abreviadamente designada por DSAA, compete:

a) Recolher e disponibilizar informação dos projetos, criadores, entidades e atividades apoiadas com intuito de divulgar junto do setor e do público em geral, nos suportes desenvolvidos ou geridos pela DGARTES;

b) Desenvolver parcerias, públicas e privadas, de promoção e difusão dos projetos, criadores e entidades apoiadas;

c) Promover a participação em redes nacionais e internacionais, que potencializem o desenvolvimento e a promoção dos projetos, criadores e entidades apoiadas;

d) Assegurar a atualidade e regularidade informativa dos dispositivos de comunicação da DGARTES, mantendo uma divulgação da sua atividade institucional;

e) Elaborar propostas fundamentadas de atuação e de medidas no setor das artes, sistematizando e definindo instrumentos e sistemas de apoio à decisão para a implementação de estratégias e políticas culturais;

f) Assegurar os procedimentos inerentes à gestão dos sistemas e programas de apoio às artes, de âmbito profissional, a nível nacional;

g) Elaborar propostas de modelos para apresentação de candidaturas, planos de atividades, orçamentos, relatórios anuais e intercalares, contratos, adendas e outros formulários decorrentes dos projetos, entidades e atividades apoiadas, assegurando a sua conformidade legal, economia e eficiência, bem como validar e avaliar a informação veiculada nesses instrumentos de gestão;

h) Desenvolver e acompanhar a gestão de projetos de representação oficial nacional em diversos eventos, fóruns e certames na área da cultura, das artes e da criatividade;

i) Desenvolver e apoiar a recolha de informação necessária ao acompanhamento, monitorização e avaliação dos projetos, entidades e atividades apoiadas, em articulação com as direções regionais de cultura;

j) Coligir e produzir informações e pareceres técnicos sobre os projetos, entidades e atividades apoiadas, concorrendo para a sua caracterização e habilitando a uma gestão previsional;

k) Emitir declarações, certidões e documentação de suporte, nos termos legais, e assegurar a manutenção e organização de ficheiros e arquivos sobre os projetos, entidades e atividades apoiadas;

l) Colaborar com a DSPIRH na recolha de informação variada junto dos projetos, criadores, entidades apoiadas e demais parceiros no sentido de manter atualizado um sistema de indicadores de avaliação da atividade da DGARTES e de entidades e atividades apoiadas;

m) Desenvolver de forma articulada com as direções regionais de cultura, bem como outros organismos da administração central ou local, as ações de promoção e divulgação, a gestão dos apoios, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação e demais atividades compreendidas pela DGARTES.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial

À Direção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial, abreviadamente designada por DSGFP, compete:

a) Elaborar, de forma articulada, e tendo em conta o plano anual de atividades e os objetivos estratégicos e operacionais anualmente fixados, a proposta de orçamento;

b) Assegurar a execução do orçamento, garantindo todos os procedimentos técnicos, administrativos e contabilísticos de acordo com princípios de boa gestão e com as disposições legais aplicáveis;

c) Proceder à instrução dos processos de despesas, informar quanto à sua conformidade legal e orçamental, requisitar os fundos e efetuar os processamentos, liquidações e pagamentos, sem prejuízo do disposto na alínea o) do artigo 2.º;

d) Proceder à cobrança e liquidação de receita;

e) Promover a constituição, reconstituições e liquidação do fundo de maneo;

f) Proceder à análise permanente da evolução da execução do orçamento, assegurar o acompanhamento, avaliação e controlo económico-financeiro dos projetos resultantes da atividade da DGARTES e promover a elaboração periódica de relatórios de execução financeira e de indicadores adequados ao controlo de gestão da DGARTES;

g) Assegurar a prestação da informação financeira solicitada pelos organismos de controlo orçamental;

h) Elaborar anualmente os documentos de prestação de contas;

i) Promover e executar os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento das unidades orgânicas, gerir os respetivos contratos, bem como assegurar a organização de ficheiros de fornecedores e de contratos;

j) Gerir e manter o parque de viaturas, zelar pela conservação dos equipamentos e das instalações, gerir o aprovisionamento e promover a distribuição dos artigos de consumo corrente pelas diversas unidades orgânicas;

k) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens móveis e imóveis, que estejam afetos ou que estejam à guarda da DGARTES;

l) Propor a reafetação ou alienação dos bens que se mostrem obsoletos ou desnecessários ao funcionamento da DGARTES;

m) Planear e coordenar o desenvolvimento, implementação e manutenção dos recursos tecnológicos que integram os sistemas de informação da DGARTES;

n) Gerir e manter todo o parque de *hardware* e *software*, os serviços de rede, bases de dados e sistemas de aplicações, incluindo os respetivos mecanismos de segurança de acesso, segurança de dados e recuperação de falhas;

o) Assegurar os serviços de suporte ao utilizador, compreendendo formação, apoio à utilização e resolução de problemas com recursos tecnológicos.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 370/2007, de 30 de março, 392/2007, de 30 de março, e 1454/2007, de 12 de novembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 4 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*, em 28 de maio de 2012.

Portaria n.º 189/2012

de 15 de junho

O Decreto-Lei n.º 79/2012, de 27 de março, definiu a missão e as atribuições do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011,

de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., abreviadamente designado por ICA, I. P.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 375/2007, de 30 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 4 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*, em 28 de maio de 2012.

ANEXO

Estatutos do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna do ICA, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) O Departamento do Cinema e do Audiovisual;
- b) O Departamento de Gestão.

2 — Os departamentos do ICA, I. P., são dirigidos por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Departamento do Cinema e do Audiovisual

Ao Departamento do Cinema e do Audiovisual, abreviadamente designado por DCA, compete:

- a) Assegurar os procedimentos relativos à concessão de apoios financeiros no âmbito das atribuições do ICA, I. P.;
- b) Proceder ao controlo da aplicação e execução dos apoios atribuídos pelo ICA, I. P.;
- c) Contribuir para a promoção das obras nacionais nos mercados nacional e internacional;
- d) Assegurar o funcionamento do sistema de gestão de bilheteiras, garantindo o controlo de emissões de bilhetes e a transmissão de dados;
- e) Proceder à recolha análise, tratamento e divulgação de informação relevante para o sector do cinema e do audiovisual;
- f) Colaborar com outras entidades interessadas nas atividades cinematográficas e audiovisuais, nomeadamente em matéria de fiscalização e de salvaguarda da concorrência;
- g) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente.

Artigo 3.º

Departamento de Gestão

Ao Departamento de Gestão, abreviadamente designado por DG, compete:

- a) Gerir os recursos financeiros, administrativos, patrimoniais e humanos do ICA, I. P., nomeadamente, instruir os processos relativos à cobrança da receita própria, assegurar a execução do sistema de avaliação de desempenho e proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo material e financeiro dos projetos financiados pelo ICA, I. P.;
- b) Assegurar as funções de planeamento e controlo de gestão;
- c) Promover um sistema de gestão pela qualidade através da adoção de princípios e boas práticas de qualidade monitorizadas através de indicadores de gestão por forma a contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo ICA, I. P.;
- d) Acompanhar as medidas preconizadas pela sociedade de informação e promover a sua aplicação, visando alcançar objetivos de racionalização e modernização administrativa para a efetiva desmaterialização e simplificação dos procedimentos;
- e) Estabelecer e manter um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais;
- f) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 118/2012

de 15 de junho

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2011, de 26 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), procedendo à sua atualização e consolidação, em virtude da recente reestruturação do Ministério e, em particular, da sua rede externa.

O atual contexto económico do país e as inerentes limitações orçamentais do MNE obriga a um exercício inevitável de redimensionamento da rede externa portuguesa e dos gastos que a mesma atualmente implica.

No caso do pessoal especializado, cria-se assim um regime específico e uniforme de abonos que, tendo em conta as exigências inerentes ao exercício de funções do pessoal especializado nos serviços periféricos externos do MNE, concorre para o esforço nacional de contenção orçamental.

Foi ouvido o conselho diplomático, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova

o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal dos centros culturais do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2011, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo da manutenção de regimes específicos de designação de elementos para colocação no exterior, designadamente para colocação na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas ou, ainda, para colocação de pessoal na área da defesa ou da segurança em que exerce a sua atividade em articulação com a missão diplomática ou posto consular respetivo, o presente decreto-lei é-lhes subsidiariamente aplicável.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c) Adido técnico principal;

d) Adido técnico;

e) Adido especializado;

f) Tradutor/intérprete.

4 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) Ambiente, agricultura, pescas e alimentação;

k) Eclesiástica;

l) Assuntos regionais.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 — O recrutamento para a área referida na alínea l) do n.º 4 do artigo 4.º é feito após audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 7.º

[...]

1 — O recrutamento para provimento dos cargos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 4.º é feito de entre indivíduos licenciados, detentores de adequado currículo para a área de exercício de funções respetiva e com experiência profissional não inferior a:

a)

b)

c) Quatro anos para o cargo de adido técnico principal;

d) Três anos para o cargo de adido técnico;

e) Dois anos para o cargo de adido especializado.

2 —

3 —

4 — *(Revogado.)*

5 —

Artigo 9.º

[...]

1 — O provimento é feito por um período até três anos, a fixar no despacho de designação, renovável uma única vez e por um novo período com duração máxima de três anos.

2 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

a) Pela sua não renovação;

b)

c)

d)

2 —

3 —

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — Os encargos com o pagamento de despesas relativas ao pessoal especializado colocado na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, são suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 —

Artigo 16.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei e não contrarie as suas normas aplica-se a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a legislação que lhe é complementar.

3 —»

Artigo 3.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, os artigos 14.º-A e 14.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A**Remuneração base**

1 — A remuneração base dos cargos de pessoal especializado é fixada no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com referência aos níveis remuneratórios fixados na tabela remuneratória única.

2 — O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros que seja proveniente dos ramos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança mantém o direito de opção pela remuneração de origem, nos termos previstos nos respetivos regimes remuneratórios.

Artigo 14.º-B**Abonos**

1 — O pessoal especializado colocado nos serviços externos tem direito a receber os seguintes abonos mensais correspondentes ao cargo para o qual for designado, de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças:

a) De representação, destinado a suportar as despesas inerentes às exigências de deslocação e representação das funções que desempenham;

b) De habitação, para subsídio de renda de casa e encargos permanentes derivados da habitação.

2 — Os abonos previstos no número anterior são devidos, independentemente da data de início de efeitos da comissão de serviço, desde o início efetivo de funções nos serviços externos e cessam na data em que terminam as funções.

3 — Os abonos previstos no n.º 1 têm natureza de ajudas de custo, estando o abono de representação sujeito a prestação de contas trimestral ao chefe de missão.

4 — O abono de habitação previsto no n.º 1 não é concedido ao pessoal especializado:

a) Que dispuser de residência do Estado sem encargos;

b) Que tenha domicílio no país onde esteja sediado o serviço periférico externo onde presta serviço;

c) Cujo cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto aufera abono para o mesmo efeito;

d) Quando a especificidade das funções a exercer e as necessidades de representação externa não o justifiquem, nos termos definidos no despacho de designação.

5 — O pessoal especializado, quando colocado nos serviços externos ou transferido entre serviços externos situados em localidades diferentes, tem direito a um abono para despesas de instalação igual a três vezes o abono mensal referido na alínea a) do n.º 1, destinado a suportar os encargos com as despesas de transporte de bens próprios e outras despesas decorrentes da mudança.

6 — O abono referido no número anterior é reduzido em 25 % quando o pessoal especializado for residir em habitação do Estado devidamente equipada.

7 — No caso de colocação de cônjuges de pessoal especializado no mesmo posto ou em postos na mesma localidade, apenas um deles recebe o abono referido no n.º 5.

8 — O pessoal especializado colocado nos serviços externos ou transferido destes para os serviços internos tem direito ao reembolso das despesas de viagem, incluindo as do agregado familiar.

9 — O pessoal especializado tem direito a um seguro de saúde nos termos previstos na Portaria n.º 305/2011, de 20 de dezembro.»

Artigo 4.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — O exercício em acumulação do cargo de diretor não confere o direito a acumulação da respetiva remuneração base.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —»

Artigo 5.º**Comissões de serviço**

1 — A aplicação às comissões de serviço em curso das regras previstas no presente diploma determina a celebração de novas comissões de serviço, com efeitos ao 1.º dia útil do mês seguinte à data de entrada em vigor do mesmo.

2 — As comissões de serviço constituídas ao abrigo do número anterior têm uma duração até três anos, a fixar no despacho de designação, não renováveis, salvo se a comissão de serviço em curso à data de entrada em vigor do presente diploma corresponder ao primeiro período de três anos no cargo, caso em que poderão renovar uma única vez e por um novo período com a duração máxima de três anos.

3 — Excecionam-se do disposto no n.º 1 as comissões de serviço que terminem até ao dia 30 de junho de 2012.

4 — Caso os interessados optem pela não constituição de novas comissões de serviço, as comissões de serviço vigentes cessam no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

5 — Nos casos previstos no número anterior, os interessados mantêm o direito ao pagamento do transporte de bens aquando da cessação das comissões de serviço, de acordo com o regime vigente à data de início da respetiva comissão de serviço.

Artigo 6.º**Norma transitória**

Mantém-se em vigor, até ao termo das comissões de serviço em curso, a parte do Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17 de abril, aplicável aos cargos do pessoal especializado abrangido pelo presente diploma.

Artigo 7.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 4 do artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 16.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro;
 b) O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho;
 c) O Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17 de abril, na parte respeitante aos cargos do pessoal especializado, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º**Republicação**

É republicado em anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, com a redação atual.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão*.

Promulgado em 4 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º-A)

Cargo de pessoal especializado	Níveis remuneratórios
Conselheiro técnico principal	25
Conselheiro técnico	21
Adido técnico principal	17
Adido técnico	17
Adido especializado	17
Tradutor/intérprete	10

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro**Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de emprego aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Sem prejuízo da manutenção de regimes específicos de designação de elementos para colocação no exterior, designadamente para colocação na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas ou, ainda, para colocação de pessoal na área da defesa ou da segurança em que exerce a sua atividade em articulação com a missão diplomática ou posto consular respetivo, o presente decreto-lei é-lhes subsidiariamente aplicável.

Artigo 2.º**Pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros aquele que é colocado pelo Governo Português no exterior para, na dependência hierárquica do respetivo chefe de missão ou do posto consular, acompanhar as atividades inerentes a uma área específica, defendendo as políticas nacionais assumidas para a área respetiva, tratando a informação nesse âmbito e articulando a sua execução com as entidades sectoriais nacionais e com as autoridades locais.

Artigo 3.º**Funções do pessoal especializado**

Compete ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- a) Acompanhar os assuntos relativos à área para a qual é nomeado;
 b) Participar nas reuniões, grupos de trabalho e outras atividades no âmbito da área em que exerce funções;
 c) Estabelecer a articulação necessária entre a missão diplomática ou o posto consular respetivo, sob direção do chefe da missão ou do posto consular, e as autoridades nacionais do sector relativo à área em que exercem funções;
 d) Programar as ações necessárias a desenvolver para a área em que se encontra a exercer funções, obtendo a informação necessária para o seu acompanhamento e execução;
 e) Elaborar relatórios da atividade desenvolvida para conhecimento das autoridades nacionais e membros do Governo competentes com a periodicidade que em cada caso lhe for exigida e veicular pelos canais diplomáticos apropriados a informação pertinente e oportuna sobre os assuntos que acompanha;
 f) Desenvolver, sob direção do chefe da missão diplomática ou posto consular respetivo, as ações específicas inerentes à área em que exerce funções visando os objetivos anualmente fixados para o posto e para a área de atividade respetiva.

Artigo 4.º**Cargos**

1 — As funções do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros são diferenciadas de acordo com a complexidade da atividade inerente a cada cargo, requisitos exigidos para o provimento e respetiva área de competências, conforme disposto no presente decreto-lei.

2 — Os cargos previstos no presente artigo não se inserem em carreira e as respetivas funções têm carácter transitório.

3 — Constituem cargos do pessoal especializado de acordo com a diferenciação de funções:

- a) Conselheiro técnico principal;
- b) Conselheiro técnico;
- c) Adido técnico principal;
- d) Adido técnico;
- e) Adido especializado;
- f) Tradutor/intérprete.

4 — Os cargos de pessoal especializado são distribuídos, conforme as necessidades no âmbito da política externa, pelas seguintes áreas de competências:

- a) Económica;
- b) Cooperação;
- c) Militar;
- d) Segurança;
- e) Trabalho e emprego;
- f) Social;
- g) Jurídica;
- h) Cultural ou de imprensa;
- i) Científica;
- j) Ambiente, agricultura, pescas e alimentação;
- k) Eclesiástica;
- l) Assuntos regionais.

Artigo 5.º

Postos de trabalho e mapa de pessoal

1 — Os postos de trabalho previstos para cada um dos cargos mencionados no n.º 3 do artigo anterior constam do mapa de pessoal relativo ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O mapa de pessoal é aprovado e alterado nos termos previstos para os serviços da Administração Central, competindo a sua gestão à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de pessoal especializado é feito por escolha de entre indivíduos que preencham os requisitos gerais e particulares referidos no presente decreto-lei e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, independentemente de deterem ou não relação jurídica de emprego público.

2 — O recrutamento para as áreas referidas nas alíneas a), c), d), e), h), i) e j) do n.º 4 do artigo 4.º é feito sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector em cuja área se insere o cargo a prover.

3 — O recrutamento para a área referida na alínea l) do n.º 4 do artigo 4.º é feito após audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 7.º

Requisitos

1 — O recrutamento para provimento dos cargos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 4.º é feito de entre indivíduos licenciados, detentores de adequado currículo para a área de exercício de funções respetiva e com experiência profissional não inferior a:

a) Nove anos para o cargo de conselheiro técnico principal;

- b) Seis anos para o cargo de conselheiro técnico;
- c) Quatro anos para o cargo de adido técnico principal;
- d) Três anos para o cargo de adido técnico;
- e) Dois anos para o cargo de adido especializado.

2 — O recrutamento para provimento dos cargos de conselheiro técnico ou de adido na área de imprensa pode ser feito de entre indivíduos que, não sendo licenciados, tenham experiência profissional não inferior a nove anos ou a seis anos, respetivamente.

3 — O recrutamento para provimento de cargos em funções militares é feito de entre militares de carreira com posto não inferior a primeiro-tenente ou capitão com o Curso de Promoção a Oficial Superior (CPOS).

4 — (*Revogado.*)

5 — O recrutamento para provimento do cargo de tradutor/intérprete é feito de entre indivíduos habilitados com o nível de escolaridade obrigatória e comprovado domínio escrito e falado da língua do país de colocação.

Artigo 8.º

Provimento

1 — Os postos de trabalho relativos aos cargos de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros são providos em regime de comissão de serviço, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República*.

2 — O provimento de conselheiro técnico principal e do conselheiro técnico para a unidade EUROJUST é feito por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República após audição do Conselho Superior do Ministério Público, sendo o despacho publicado no *Diário da República*.

3 — Os cargos relativos às áreas militar e de segurança são providos por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo que tutela o respetivo sector, sendo as funções militares exercidas em comissão de serviço normal na situação de adido ao quadro.

4 — O despacho deve mencionar a missão ou posto consular de colocação e o cargo do respetivo provimento.

5 — O provimento de trabalhador em funções públicas depende sempre de autorização prévia do membro do Governo que tutela ou superintende o organismo ou serviço de que aquele dependa.

Artigo 9.º

Duração da comissão de serviço

1 — O provimento é feito por um período até três anos, a fixar no despacho de designação, renovável uma única vez e por um novo período com duração máxima de três anos.

2 — Exceciona-se do disposto no número anterior a comissão de serviço no cargo de tradutor/intérprete.

Artigo 10.º

Renovação

A renovação da comissão de serviço depende de despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e ou, nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, de despacho dos ministros aí identificados.

Artigo 11.º**Cessação**

1 — A comissão de serviço cessa:

- a) Pela sua não renovação;
- b) Pelo decurso da sua duração máxima;
- c) Por fundamentada conveniência de serviço, mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, após notificação prévia com a antecedência mínima de 90 dias;
- d) A pedido do interessado, com antecedência mínima de 90 dias e desde que acompanhado de informação de inexistência de inconveniência ou prejuízo para o posto em que se encontra colocado.

2 — A comissão de serviço para exercício do cargo de tradutor/intérprete cessa nos termos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior.

3 — Pode ser acordada a data da efetiva saída do titular do cargo, tendo em conta, designadamente, razões atinentes à finalização do ano letivo de descendentes ou menores a cargo, não podendo a manutenção em funções, quando fundada noutras razões, ultrapassar um período de seis meses contados da data em que terminou a comissão de serviço.

Artigo 12.º**Direitos e deveres**

1 — Os trabalhadores em funções públicas providos como pessoal especializado têm direito, findas as respetivas funções, a reocupar posto de trabalho adequado no organismo de que dependiam à data do seu provimento.

2 — Quando o pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros se encontrar, à data do seu provimento, investido em cargo público de exercício temporário, por virtude da lei, ato ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício daquelas funções suspende o respetivo prazo, podendo o cargo de origem ser ocupado em regime de substituição, nos casos em que haja norma legal que o permita.

3 — O pessoal especializado que, na pendência da sua comissão de serviço, seja investido em cargo público de natureza temporária suspende aquela comissão de serviço nos casos em que norma legal o permita.

4 — No exercício das suas funções o pessoal especializado depende hierarquicamente do funcionário diplomático que chefia a missão ou o posto consular respetivo.

Artigo 13.º**Avaliação do desempenho**

1 — O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros encontra-se sujeito ao sistema de avaliação dos trabalhadores da Administração Pública com exceção daquele que, nos termos de estatuto profissional próprio aplicável, seja objeto de regime especial de avaliação de desempenho.

2 — A avaliação de desempenho obtida no desempenho de funções como pessoal especializado repercute-se, para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, na sua situação de origem.

Artigo 14.º**Procedimento disciplinar**

O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros encontra-se sujeito ao quadro legal disciplinar

aplicável aos trabalhadores em funções públicas quando, nos termos de estatuto profissional próprio, não se encontre sujeito a um regime disciplinar especial.

Artigo 14.º-A**Remuneração base**

1 — A remuneração base dos cargos de pessoal especializado é fixada no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com referência aos níveis remuneratórios fixados na tabela remuneratória única.

2 — O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros que seja proveniente dos ramos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança mantém o direito de opção pela remuneração de origem, nos termos previstos nos respetivos regimes remuneratórios.

Artigo 14.º-B**Abonos**

1 — O pessoal especializado colocado nos serviços externos tem direito a receber os seguintes abonos mensais correspondentes ao cargo para o qual for designado, de montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças:

- a) De representação, destinado a suportar as despesas inerentes às exigências de deslocação e representação das funções que desempenham;
- b) De habitação, para subsídio de renda de casa e encargos permanentes derivados da habitação.

2 — Os abonos previstos no número anterior são devidos, independentemente da data de início de efeitos da comissão de serviço, desde o início efetivo de funções nos serviços externos e cessam na data em que terminam as funções.

3 — Os abonos previstos no n.º 1 têm natureza de ajudas de custo, estando o abono de representação sujeito a prestação de contas trimestral ao chefe de missão.

4 — O abono de habitação previsto no n.º 1 não é concedido ao pessoal especializado:

- a) Que dispuser de residência do Estado sem encargos;
- b) Que tenha domicílio no país onde esteja sediado o serviço periférico externo onde presta serviço;
- c) Cujo cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto aufera abono para o mesmo efeito;
- d) Quando a especificidade das funções a exercer e as necessidades de representação externa não o justifiquem, nos termos definidos no despacho de designação.

5 — O pessoal especializado, quando colocado nos serviços externos ou transferido entre serviços externos situados em localidades diferentes, tem direito a um abono para despesas de instalação igual a três vezes o abono mensal referido na alínea a) do n.º 1, destinado a suportar os encargos com as despesas de transporte de bens próprios e outras despesas decorrentes da mudança.

6 — O abono referido no número anterior é reduzido em 25 % quando o pessoal especializado for residir em habitação do Estado devidamente equipada.

7 — No caso de colocação de cônjuges de pessoal especializado no mesmo posto ou em postos na mesma localidade, apenas um deles recebe o abono referido no n.º 5.

8 — O pessoal especializado colocado nos serviços externos ou transferido destes para os serviços internos tem direito ao reembolso das despesas de viagem, incluindo as do agregado familiar.

9 — O pessoal especializado tem direito a um seguro de saúde nos termos previstos na Portaria n.º 305/2011, de 20 de dezembro.

Artigo 15.º

Encargos

1 — Os encargos com o pagamento de despesas relativas ao pessoal especializado são suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, com exceção dos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *i)* e *j)* do n.º 4 do artigo 4.º, que são suportados pelo respetivo ministério proponente.

2 — Os encargos com o pagamento de despesas relativas ao pessoal especializado colocado na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, são suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Excetuam-se do número anterior os encargos com o pagamento de despesas do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, os quais são suportados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

1 — *(Revogado.)*

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei e não contrarie as suas normas aplica-se a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a legislação que lhe é complementar.

3 — O presente decreto-lei não prejudica a aplicação ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos respetivos estatutos profissionais específicos, designadamente da magistratura ou da carreira militar, em tudo o que não contrarie o que neste diploma se encontre disposto.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

(Revogado.)

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a)* O Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de maio;
- b)* O Decreto-Lei n.º 142/87, de 23 de março;
- c)* O Decreto-Lei n.º 146/89, de 6 de maio;
- d)* O Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de maio;
- e)* O Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de fevereiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º-A)

Cargo de pessoal especializado	Níveis remuneratórios
Conselheiro técnico principal	25
Conselheiro técnico	21
Adido técnico principal	17
Adido técnico	17
Adido especializado	17
Tradutor/intérprete	10

Decreto n.º 12/2012

de 15 de junho

A promoção e a difusão da Língua Portuguesa constituem um dos três objetivos gerais da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), tendo sido criado, para esse efeito, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), em 1 de novembro de 1989, em São Luís do Maranhão.

Dado que o IILP é a instituição da CPLP que visa a construção de políticas concretas de promoção e difusão da Língua Portuguesa conducentes à sua internacionalização efetiva e afirmação como Língua Global, pretende-se através dos novos estatutos dotá-lo de meios adequados para a prossecução desses objetivos.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova os Estatutos do Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP), aprovados pela Resolução sobre a Aprovação dos Estatutos e do Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, na XV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, realizada em Luanda em 22 de julho de 2010, cujo texto na versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Assinado em 17 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

XV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Luanda, 22 de Julho de 2010)

Resolução sobre a Aprovação dos Estatutos e do Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido, em Luanda, na sua XV Reunião Ordinária, no dia 22 de Julho de 2010:

Recordando que a promoção e a difusão da Língua Portuguesa constituem um dos três objectivos gerais dos

Estatutos da Comunidade e que, para o efeito, foi anteriormente criado o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), a 1 de Novembro de 1989, em São Luís do Maranhão;

Tendo em conta as Resoluções sobre o IILP adoptadas pelas XIII e XIV Reuniões Ordinárias do Conselho de Ministros, respectivamente, de Julho de 2008 e de Julho de 2009;

Consciente de que o IILP não tem tido as condições propícias para o cumprimento adequado dos objectivos para que foi criado, não obstante o reconhecimento de esforços dos sucessivos Directores Executivos e da importância desta Instituição para a promoção, difusão e projecção da língua portuguesa;

Ciente da necessidade de adequar os Instrumentos Jurídicos que regem o IILP, bem como a sua estrutura financeira e de recursos humanos, a fim de permitir que o Instituto seja um instrumento operacional e útil na concretização dos seus objectivos e atribuições recomendadas no «Plano de Ação de Brasília para a Promoção, a Difusão e a Projecção da Língua Portuguesa»;

decide:

1) Aprovar os Estatutos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), anexos à presente Resolução, devendo o procedimento de ratificação pelos Estados membros tramitar de forma concomitante com a Alteração dos Estatutos da CPLP aprovada nesta sede;

2) Aprovar o Regimento Interno do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, anexo à presente Resolução.

Feita em Luanda, em 22 de Julho de 2010.

ESTATUTOS DO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA (IILP)

Artigo 1.º

Âmbito

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é a Instituição da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP) que, à luz da estratégia definida pela Comunidade, visa a construção de políticas concertadas de promoção e difusão da Língua Portuguesa, conducentes à sua internacionalização efectiva e afirmação como Língua Global.

Artigo 2.º

Estatuto jurídico

1 — O IILP goza de personalidade jurídica.

2 — O IILP executa as deliberações e dá seguimento às orientações das Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo, do Conselho de Ministros, do Comité de Concertação Permanente bem como das Reuniões Ministeriais da CPLP relativas às políticas de promoção e difusão da Língua Portuguesa.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IILP é dotado de autonomia científica, administrativa e patrimonial.

Artigo 3.º

Sede e representações

1 — O IILP tem sede permanente na Cidade da Praia, capital da República de Cabo Verde.

2 — O IILP poderá ter representações junto de organismos ou instituições fora do espaço da CPLP, cada uma a ser designada Delegação do IILP junto de ...

3 — O IILP poderá ter escritórios regionais, com funções técnico-científicas e de assessoria, nos Estados membros, estando a sua criação sujeita à aprovação do Comité de Concertação Permanente.

4 — Os custos integrais da manutenção e actividades das representações, incluindo a cessação e ou contratação de recursos humanos, serão da responsabilidade da Comunidade e aqueles relativos aos escritórios regionais serão da responsabilidade do Estado membro anfitrião.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1 — O IILP tem por missão a promoção, a valorização e a difusão da Língua Portuguesa como:

- i) Língua de expressão de diferentes culturas;
- ii) Língua de comunicação global e de utilização oficial em *fora* internacionais;
- iii) Língua de educação, formação e informação;
- iv) Língua de conhecimento científico e tecnológico;
- v) Língua de negócios e de desenvolvimento socioeconómico.

2 — São atribuições gerais do IILP:

- a) Elaborar e executar planos estratégicos e consequentes programas e projectos conducentes à internacionalização efectiva da Língua Portuguesa, nomeadamente junto de organizações internacionais e regionais;
- b) Promover, propor e apoiar a execução de projectos culturais, numa perspectiva integrada e de interculturalidade, de difusão da Língua Portuguesa;
- c) Fomentar a promoção do conhecimento da Língua Portuguesa e das Culturas da CPLP, nomeadamente, através do estabelecimento de redes de investigação e de intercâmbio de experiências;
- d) Promover e acompanhar o desenvolvimento de instrumentos de normalização linguística comum;
- e) Propor e ou avaliar projectos multilaterais de apoio ao desenvolvimento e optimização das competências em Língua Portuguesa em Estados membros da CPLP;
- f) Apoiar a adequada articulação entre a Língua Portuguesa e as demais línguas nacionais;
- g) Assegurar a representação da CPLP em *fora* internacionais sobre multilinguismo e multiculturalismo, por delegação do Secretário Executivo da CPLP;
- h) Colaborar com instituições dos Estados membros e de Estados terceiros no desenvolvimento de programas e projectos relevantes para a Língua Portuguesa.

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos do IILP o Director Executivo e o Conselho Estratégico.

2 — O IILP é dirigido pelo Director Executivo.

Artigo 6.º

Director Executivo

1 — O Director Executivo é funcionário internacional com direitos e deveres equiparados aos dos funcionários

internacionais da CPLP, de acordo com o estatuto diplomático conferido pelo Estado membro de que é cidadão, com as especificidades constantes do presente Estatuto do IILP, do Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o IILP referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde (Acordo Sede) e de outra regulamentação interna da CPLP.

2 — O Director Executivo é recrutado, entre cidadãos nacionais dos Estados membros, por concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.

3 — O Director Executivo, para o exercício das suas funções, é coadjuvado por uma Estrutura de Apoio.

4 — Compete ao Director Executivo:

a) Gerir o IILP, chefiar e coordenar a Estrutura de Apoio;

b) Nomear, após concurso público, o pessoal da Estrutura de Apoio;

c) Organizar as reuniões do Conselho Estratégico, em articulação com o respectivo Presidente;

d) Propor a convocação de reuniões extraordinárias ao Presidente do Conselho Estratégico, sempre que a situação o justifique;

e) Propor e apresentar, ao Conselho Estratégico, devidamente orçamentados, o plano estratégico, o plano de gestão e investimento e o plano de actividades;

f) Executar o plano estratégico e o plano de actividades aprovados pelo Conselho Estratégico;

g) Articular a execução dos projectos com as respectivas equipas responsáveis, internas ou externas;

h) Apresentar ao Conselho Estratégico, periodicamente, relatórios de progresso dos programas e projectos do plano de actividades por ele aprovado;

i) Submeter o relatório e contas do exercício anual e a proposta de orçamento ao Conselho Estratégico, para parecer, e ao Comité de Concertação Permanente, para aprovação, *ad referendum* do Conselho de Ministros da CPLP;

j) Definir os termos de referência para a contratação do pessoal administrativo da Estrutura de Apoio;

k) Submeter ao Conselho Estratégico, anualmente, a avaliação dos membros da Estrutura de Apoio e a sua própria auto-avaliação;

l) Receber propostas de alteração aos Estatutos, submetê-las a parecer do Conselho Estratégico e encaminhar ambos ao Comité de Concertação Permanente;

m) Representar o IILP junto de instituições governamentais e organismos internacionais;

n) Procurar parcerias, contribuições financeiras, doações e outros valores ou bens, junto de instituições públicas ou privadas e organismos internacionais, para a concretização dos programas e projectos.

5 — Em caso de ausência ou impedimento até seis meses, o Director Executivo será substituído pelo técnico mais graduado da Estrutura de Apoio.

6 — Em caso de ausência maior ou vacatura, proceder-se-á à abertura de novo concurso.

Artigo 7.º

Estrutura de Apoio

1 — A Estrutura de Apoio é constituída por uma equipa técnica e outra administrativa.

2 — O recrutamento, a composição e o funcionamento da Estrutura de Apoio constam do Regimento Interno do IILP.

Artigo 8.º

Conselho Estratégico

1 — O Conselho Estratégico é constituído por um máximo de dois representantes de cada Comissão Nacional, pelo Secretário Executivo da CPLP, pelo Coordenador do Comité de Concertação Permanente (CCP) e pelo Director Executivo.

2 — O Presidente do Conselho Estratégico será indicado pelo Estado membro que exerça a Presidência da CPLP, de entre os elementos do Conselho Estratégico, para um mandato de dois anos.

3 — Compete ao Conselho Estratégico:

a) Dar posse ao Director Executivo e renovar o seu exercício de funções, quando for o caso;

b) Elaborar e aprovar o Regimento Interno do IILP;

c) Apreciar, alterar, se necessário, e aprovar o plano estratégico de acção do IILP apresentado pelo Director Executivo;

d) Apreciar e aprovar o plano de actividades proposto pelo Director Executivo, globalmente e por programa;

e) Apreciar os relatórios de progresso apresentados pelo Director Executivo;

f) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício anual e a proposta de orçamento do IILP;

g) Apreciar e aprovar programas e projectos que lhe sejam submetidos pelas Comissões Nacionais, desde que se integrem no plano estratégico aprovado;

h) Adoptar os termos de referência para a contratação do pessoal técnico da Estrutura de Apoio;

i) Avaliar, anualmente, o desempenho do Director Executivo, após apreciação da sua auto-avaliação;

j) Homologar as avaliações do pessoal da Estrutura de Apoio apresentadas pelo Director Executivo;

k) Deliberar sobre as doações e contribuições a favor do IILP;

l) Dar parecer sobre as propostas de alteração dos Estatutos que sejam submetidas por um ou mais Estados membros;

m) Decidir sobre a participação de entidades públicas ou privadas nas actividades do IILP;

n) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse do IILP.

4 — Os actos referidos no número anterior serão adoptados por consenso entre os seus membros.

5 — O Conselho Estratégico reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano.

6 — O Conselho Estratégico pode reunir-se extraordinariamente quando solicitado por dois terços dos Estados membros ou pelo Director Executivo.

7 — O Conselho Estratégico pode autorizar a presença de convidados e observadores nas suas reuniões.

8 — Compete ao Presidente do Conselho Estratégico:

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

b) Presidir às reuniões;

c) Velar pelo cumprimento e execução das deliberações do Conselho Estratégico.

9 — Em caso de ausência, impedimento ou vacatura, o seu substituto será um outro elemento do Conselho Estratégico, indicado pela Presidência da CPLP em exercício.

10 — A organização das reuniões do Conselho Estratégico consta do Regimento Interno do IILP.

Artigo 9.º

Comissões Nacionais

1 — Cada Estado membro cria uma Comissão Nacional, composta por representantes de instituições governamentais e ou entidades públicas e privadas ligadas às áreas de actuação do IILP.

2 — Compete às Comissões Nacionais:

a) Assegurar a execução dos projectos e actividades, de acordo com o plano aprovado em Conselho Estratégico, sempre que para tal seja solicitado pelo Director Executivo;

b) Apresentar relatórios de progresso desses projectos e actividades ao Director Executivo.

3 — As Comissões Nacionais podem apresentar e propor ao Director Executivo programas e projectos, para apreciação e eventual integração no plano de actividades.

Artigo 10.º

Recursos financeiros

1 — Os recursos financeiros do IILP serão assegurados por contribuições, doações e outros valores ou bens de procedência governamental, de organizações internacionais, de entidades públicas ou de entidades privadas, bem como por recursos provenientes de um fundo especial da CPLP para a Língua Portuguesa e por receitas próprias.

2 — O Director Executivo do IILP deverá certificar-se de que a origem dos fundos provenientes de entidades privadas provém de fonte legal, idónea e legítima.

3 — Os doadores poderão designar os sectores a que se destinam as suas contribuições, de entre as áreas prioritárias definidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 11.º

Património

O património do IILP é constituído por todos os bens móveis e imóveis adquiridos, atribuídos ou doados por pessoas e instituições públicas ou privadas.

Artigo 12.º

Alterações

1 — O Estado ou Estados membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão ao Director Executivo uma notificação, por escrito, contendo as propostas de emenda.

2 — O Comité de Concertação Permanente pronuncia-se sobre as propostas de alterações, após parecer do Conselho Estratégico, e envia o projecto de alteração dos Estatutos para o Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 13.º

Depositário

Os textos originais dos presentes Estatutos serão depositados na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

Os presentes Estatutos entrarão em vigor após a notificação ao depositário do cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

Feitos em Luanda, em 22 de Julho de 2010.

Aviso n.º 63/2012

Por ordem superior se torna público ter a República Eslovaca, a 25 de maio de 2012, procedido, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, à assinatura da Convenção Quadro sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta à assinatura em Faro, em 27 de outubro de 2010.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2008, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 12 de setembro de 2008, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 28 de agosto de 2009.

A Convenção Quadro sobre o Valor do Património Cultural para a Sociedade entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 29 de maio de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 64/2012

Por ordem superior se torna público que, em 19 de dezembro de 2011 e em 16 de abril de 2012, foram emitidas notas, respetivamente pela Embaixada do Reino de Marrocos em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Marraquexe, a 2 de junho de 2010.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 20/2011, de 16 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 16 de dezembro de 2011, entrando em vigor a 16 de maio de 2012, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 12.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 1 de junho de 2012. — O Diretor-Geral, *José Manuel dos Santos Braga*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 190/2012

de 15 de junho

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, constante do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 690/2001, de 10 de julho, e 1358/2003, de 13 de dezembro, o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas referidas entidades é objeto de atualização periódica.

Tendo em conta a atual situação económico-financeira do país, que tem vindo a condicionar a atividade do setor, considera-se que não devem agravar-se as obrigações impostas às entidades que nele operam. Neste sentido, o valor mínimo obrigatório do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras e pelas entidades montadoras não é objeto de alteração face ao valor constante da Portaria n.º 124/2011, de 30 de março.

Tendo em conta a atual situação económico-financeira do país, que tem vindo a condicionar a atividade do setor, considera-se que não devem agravar-se as obrigações impostas às entidades que nele operam. Neste sentido, o valor mínimo obrigatório do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes, ramais de distribuição e instalações de gás, constante da Portaria n.º 138/2011, de 5 de abril, não é objeto de alteração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes, ramais de distribuição e instalações de gás.

Artigo 2.º

Valor mínimo obrigatório

O valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes, ramais de distribuição e instalações de gás é fixado em € 1 528 930,59.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 138/2011, de 5 de abril.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 4 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 119/2012

de 15 de junho

A prevenção constitui, atualmente, o lema da União Europeia na definição das suas políticas de saúde animal e proteção do consumidor.

Desta divisa resulta a consagração, em todos os normativos europeus relacionados com a proteção da cadeia alimentar e a saúde dos consumidores, do princípio da responsabilização de todos os agentes económicos intervenientes.

Emerge, assim, o conceito de responsabilidade partilhada na garantia da segurança entre os referidos operadores económicos e o Estado, através dos seus serviços oficiais, o qual contribui decisivamente para o cumprimento das rigorosas regras europeias em matéria de qualidade alimentar, conferindo às exportações nacionais adicionais condições de sucesso nos competitivos mercados internacionais.

Aqueles normativos consagram ainda a obrigação de financiamento dos custos referentes à execução dos controlos oficiais por parte dos Estados membros, conferindo a estes a possibilidade de obterem os meios financeiros adequados através da tributação geral ou da criação de taxas ou contribuições especiais a suportar pelos operadores.

Em aplicação destas regras, encontram-se já instituídas diversas taxas destinadas a suportar financeiramente os atos de verificação e controlo, tendo como referenciais os custos e as despesas relativas ao pessoal, designadamente as remunerações, instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocações e despesas conexas, incluindo as relativas à colheita e envio de amostras e análises laboratoriais.

Os produtores pecuários e os estabelecimentos que laboram produtos de origem animal encontram-se, assim, obrigados ao pagamento de diversas taxas, designadamente a que se destina a financiar o sistema de recolha de cadáveres de animais na exploração, as decorrentes da execução, pela autoridade sanitária veterinária nacional, do Plano Nacional de Saúde Animal, as cobradas às atividades de produção, preparação e transformação de produtos de origem animal e alimentos para animais, como sucede com a taxa cobrada pela inspeção sanitária, e ainda todas as que têm em vista a autorização do exercício daquelas atividades.

Importa, ainda, considerar todas as taxas cobradas aos produtores, distribuidores e comerciantes, designadamente pela verificação da conformidade dos alimentos para animais, de medicamentos veterinários ou de produtos fitofarmacêuticos, as quais, constituindo encargos sobre os fatores de produção, oneram igualmente os produtores.

Importa, por isso, estender a todos os operadores da cadeia alimentar a responsabilidade pelo referido financiamento, através de uma contribuição financeira obrigatória que assegure a equitativa repartição dos custos dos programas de controlo, na medida em que todos são destes beneficiários. Neste âmbito, concretiza-se o princípio do «utilizador pagador», uma vez que a contribuição é exigida a todos aqueles que usufruem dos serviços ou sistemas, à qual corresponderá a atribuição de um dístico comprovativo.

Por fim, no sentido de assegurar elevada qualidade e segurança alimentar ao consumidor, assim reforçando as boas práticas ao longo da cadeia alimentar, importa constituir um fundo financeiro que assegure o pagamento das compensações que possam ser exigidas no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

Foram observados os procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em matéria de auxílios do Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Confederação dos Agricultores de Portugal, a Confederação Empresarial de Portugal, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e a Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, doravante designado por Fundo, bem como a taxa de segurança alimentar mais.

Artigo 2.º

Natureza

O Fundo é um património autónomo, sem personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3.º

Missão e objetivos

São objetivos do Fundo, no quadro da proteção da segurança alimentar e da saúde do consumidor e do cumprimento das normas europeias em matéria de qualidade alimentar, nomeadamente:

a) Financiar os custos referentes à execução dos controlos oficiais no âmbito da segurança alimentar, proteção animal e sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade;

b) Apoiar a prevenção e erradicação das doenças dos animais e das plantas, bem como das infestações por parasitas, designadamente com controlos sanitários, testes e outras medidas de rastreio, compra e administração de vacinas, de medicamentos e de produtos fitofarmacêuticos, abate e destruição de animais e destruição de culturas;

c) Apoiar a preservação do património genético ou em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis;

d) Incentivar o desenvolvimento da qualidade dos produtos agrícolas.

Artigo 4.º

Receitas

1 — São receitas do Fundo:

a) O produto da taxa de financiamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos nas explorações, aprovada pelos Decretos-Leis n.ºs 244/2003, de 7 de outubro, 122/2006, de 27 de julho, 19/2011, de 7 de fevereiro, e 38/2012, de 16 de fevereiro, e que incide sobre os estabelecimentos de abate relativamente a bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos;

b) O produto da taxa de segurança alimentar mais, a que se refere o artigo 9.º;

c) 10 % do produto de outras taxas cobradas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

d) O produto de outras taxas e contribuições que lhe seja afeto;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, constituem receita do Fundo:

a) As taxas a cobrar às atividades de produção, preparação e transformação de produtos de origem animal

e alimentos para animais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto, e disciplinadas pelas Portarias n.ºs 1073/2008, de 22 de setembro, e 1450/2009, de 28 de dezembro, e que incidem sobre os respetivos agentes económicos;

b) As taxas devidas pela classificação subjetiva das carcaças de suínos, realizada pelos classificadores que prestam serviço na DGAV, previstas pelo Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de junho, e aprovadas pela Portaria n.º 1419/2008, de 9 de dezembro, e que incidem sobre os proprietários ou responsáveis dos estabelecimentos;

c) As taxas devidas pelos atos relativos aos procedimentos e aos exames laboratoriais e demais atos e serviços prestados pela DGAV, previstas pelo Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, e aprovadas pela Portaria n.º 27/2011, de 10 de janeiro, e que incidem sobre os requerentes;

d) As taxas devidas pela concessão das autorizações de fabrico e distribuição de alimentos medicamentosos, bem como pelas suas alterações e renovações, e pela autorização de ensaios experimentais, previstas pelo Decreto-Lei n.º 151/2005, de 30 de agosto, e aprovadas pela Portaria n.º 1273/2005, de 12 de dezembro, e que incidem sobre os requerentes e outros agentes económicos envolvidos;

e) As taxas devidas pela realização dos pedidos de autorização, alteração, renovação ou reavaliação dos produtos de uso veterinário, bem como pela declaração e emissão de cópias ou certidões, aprovadas pela Portaria n.º 496/2010, de 14 de julho, e que incidem sobre os requerentes;

f) As taxas devidas pelos atos que sejam prestados pela DGAV no âmbito dos procedimentos de declaração prévia, de autorização prévia e respetivas alterações, previstos nos artigos 23.º, 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, para os centros de atendimentos médico-veterinário, aprovadas pela Portaria n.º 1246/2009, de 13 de outubro, e que incidem sobre os requerentes;

g) As taxas de autorização prévia ou declaração prévia dos estabelecimentos industriais, previstas pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, na parte que constitua receita da DGAV, e que incidem sobre os requerentes;

h) As taxas do sistema em vigor relativo à recolha, ao transporte e abate sanitário, previstas na Portaria n.º 205/2000, de 5 de abril, na parte que constitua receita da DGAV, e que incidem sobre os produtores pecuários;

i) As taxas devidas pela execução das intervenções sanitárias do Programa Nacional de Saúde Animal, aprovadas pela Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro, e que incidem sobre os criadores;

j) As taxas devidas pela autorização de colocação no mercado de produtos biocidas, previstas pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, e aprovadas pela Portaria n.º 702/2006, de 13 de julho, e que incidem sobre os requerentes;

k) Os emolumentos devidos pelos exames realizados por peritos veterinários aos produtos alimentares de origem animal submetidos a despacho aduaneiro, previstos no Decreto-Lei n.º 433/89, de 16 de dezembro, e que incidem sobre os agentes importadores;

l) As taxas devidas pela emissão, alteração, renovação e atualização de licença ambiental, aprovadas pela Portaria n.º 1057/2006, de 25 de setembro, e que incidem sobre os produtores pecuários.

3 — Os saldos de receitas próprias que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas com o apoio administrativo e redes informáticas.

Artigo 6.º

Administração do Fundo

1 — O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente diploma e no respetivo regulamento de gestão.

2 — O Fundo é dirigido pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, coadjuvado pelo diretor da unidade orgânica com competência em matéria financeira da DGAV, que exercem essas funções em regime de inerência.

3 — Compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do Fundo, nomeadamente:

- a) Gerir as receitas do Fundo, aplicando-as aos respetivos encargos;
- b) Aprovar o orçamento e prestar contas da sua gerência;
- c) Elaborar um relatório anual de atividades.

4 — Colabora na gestão do Fundo uma comissão consultiva, cujas constituição, composição e competências são estabelecidas pelo regulamento referido no n.º 1.

5 — O regulamento de gestão do Fundo é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e prevê, nomeadamente, a separação das receitas e das despesas por categorias.

Artigo 7.º

Apoios financeiros

Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo são efetuados nos termos do regulamento de gestão previsto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Fundo é prestado pela DGAV.

Artigo 9.º

Taxa de segurança alimentar mais

1 — Como contrapartida da garantia de segurança e qualidade alimentar é devido o pagamento, pelos estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados, de uma taxa anual, cujo valor é fixado entre € 5 e € 8 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

2 — Estão isentos do pagamento da taxa a que se refere o número anterior os estabelecimentos com uma área de

venda inferior a 2000 m² ou pertencentes a microempresas desde que:

a) Não pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias e que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m²;

b) Não estejam integrados num grupo que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m².

3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «estabelecimento de comércio alimentar» o local no qual se exerce uma atividade de comércio alimentar a retalho, incluindo os estabelecimentos de comércio misto, tal como definidos na alínea l) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro.

Artigo 10.º

Pagamento da taxa

1 — Os agentes económicos obrigados ao pagamento da taxa prevista no artigo anterior devem proceder ao seu cumprimento nos termos e condições estabelecidos pela portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento deve ser efetuado, preferencialmente, através de meios eletrónicos, cabendo à DGAV promover a sua utilização.

Artigo 11.º

Comprovativo

O pagamento da taxa dá lugar à utilização de um dístico, cujos modelo, atribuição e uso são regulados por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 12.º

Regime sancionatório

1 — Constituem contraordenações:

- a) O não pagamento da taxa a que se refere o artigo 9.º;
- b) O incumprimento dos procedimentos de pagamento previstos no artigo 10.º;
- c) A utilização do dístico referido no artigo 11.º sem que tenha sido efetuado o pagamento da taxa.

2 — As contraordenações referidas no número anterior são puníveis com coima de € 2500 a € 44 890.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados;
- b) Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.

2 — A sanção referida na alínea b) do número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 14.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 20 % para a entidade que levantou o auto e instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que decidiu o processo.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos por infração compete aos serviços desconcentrados da ASAE.

3 — A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 16.º

Regulamentação

As portarias previstas nos artigos 6.º e 9.º são aprovadas pelos membros do Governo competentes, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Norma transitória

1 — Para efeitos da fixação do valor da taxa para o ano de 2012, os montantes mínimo e máximo, previstos no n.º 1 do artigo 9.º, são reduzidos na proporção do número de meses completos decorridos no momento da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pagamento da taxa respeitante ao ano de 2012 deve ser efetuado no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 5 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa